



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600021-53.2023.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Joannie Saraiva Gomes Brazeiro

Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvale

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o quantum da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOANNIE SARAIVA GOMES BRAZEIRO em face de decisão (ID 45451639) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2022 nem justificou sua

ausência.

Afirma a recorrente (ID 45451645) que por estar desempregada não possui recursos financeiros para arcar com a multa arbitrada, anexando aos autos documentos referentes ao recebimento de Bolsa Família.

Em nova decisão (ID 45437667), o magistrado não acolhe a argumentação proposta pela recorrente e decide pela manutenção da sentença.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na quarta-feira, dia 22.02.2023 (ID 45437663), tendo apresentado recurso na sexta-feira, dia 24.02.2023 (ID 45321252), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Secretária da Seção 140 da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu, sendo que houve a necessidade de substituí-la por outra pessoa às 08h43min, conforme indicado na Ata da Mesa Receptora (ID 45354349).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito, não apresentando nenhuma justificativa do motivo de sua ausência. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, no que diz respeito ao quantum da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, verbis:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, os documentos acostados pela recorrente não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência econômica e, de qualquer forma, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, com a necessidade de convocação de pessoa que se encontrava na fila para votar, e isso algum tempo depois de iniciados os trabalhos (conforme consta da Ata, a Sra. Ana Gabrielle da Cunha Polano foi convocada às 08h43 do dia 02.10.2022, quase uma hora e após o início da votação). Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo

pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR